



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.703 - SP (2014/0095665-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E OUTRO(S)
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
ROBERTO P GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA. REVELIA. ART. 320, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ante a falta de prequestionamento, ainda que implícito, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A revisão do julgado, para reconhecer a existência de fraude, conforme postulado pela agravante, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.703 - SP (2014/0095665-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E OUTRO(S)
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
ROBERTO P GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante, em suas razões recursais, insiste no processamento do feito, alegando, em síntese, que: a) *"por dedução lógica se depreende daí que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que não incide o artigo 320, inciso III, do Código de Processo Civil, caso contrário teria procedido à análise das provas juntadas pela agravante, com a contestação"* (e-STJ, fl. 284); e b) *"uma vez reconhecida a ofensa ao citado dispositivo legal, o restante da matéria discutida não envolverá questão de fato ou reexame de provas já produzidas, contrariamente ao entendimento externado na r. decisão recorrida"* (e-STJ, fl. 285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.703 - SP (2014/0095665-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E OUTRO(S)
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
ROBERTO P GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado e da incidência ao caso da Súmula 7 desta Corte Superior.

A agravante, por sua vez, alega que, com o reconhecimento pelo Tribunal de origem da revelia prevista no art. 319 do Código de Processo Civil, houve também o prequestionamento do art. 320, III, do referido diploma legal. Sustenta, ainda, que, reconhecida a ofensa ao citado dispositivo, o restante da matéria não necessitará do reexame das provas já produzidas nos autos.

O Tribunal local, acerca da ocorrência da revelia no caso, consignou o seguinte:

"Como destacado pelo Juízo singular, a revelia faz presumir verdadeiro os fatos alegados pela autora na peça inicial, de conformidade com o contido no artigo 319, do Código de Processo Civil.

A citação da ré se deu a fl. 95, via correio, e embora tenha juntado procuração em 31/10/2008 (fl. 96), em 05/03/2009 decorreu o prazo sem apresentação de defesa (fl. 101)." (e-STJ, fl. 189)

Desse modo, não se verifica o prequestionamento, ainda que implícito, do art. 320, III, do Código de Processo Civil, que diz: *"A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: (...) III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato"*. Incidentes, pois, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.*
- 2. No caso concreto, a questão relativa ao cálculo dos juros, que poderia resultar em excesso de execução, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).*
- 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidem, portanto, no caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.*
- 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)."*

(AgRg no AREsp 507.855/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 27/8/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- 1. O dispositivo tido por contrariado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, carecendo o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Somente se vislumbra o prequestionamento implícito quando o tema tratado no dispositivo de lei federal for apreciado e solucionado pelo Tribunal de origem, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão impugnado.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 478.877/BA, Segunda Turma, Rel. Min. **OG FERNANDES**, DJe de 20/5/2014)

No que diz respeito à não incidência da Súmula 7/STJ ao caso, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

"No mais, verifica-se que o Tribunal recorrido reconheceu a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do título, nos seguintes termos:

A alegação da ré, ora apelante, de que a autora fraudou a nota fiscal de fl. 14, para incluir a frase "não foi entregue o item dos vidros e portas", algo que alega inexistir em sua via da nota fiscal, competia a recorrente a comprovação do suposto fato, através da juntada de sua via da nota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal em momento oportuno, prova esta que não foi produzida.

O relatório de visita técnica de fl. 23, emitido pela apelante, demonstra a existência de defeitos e serviços. (fls. 189-190).

Rever o entendimento acima exposto, esbarra no enunciado n. 7 do STJ."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0095665-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 508.703 / SP**

Números Origem: 01291231020078260001 1012007002873 1012008000447 110577 1291231020078260001
5830120071291237 58301200712912370000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO P GONÇALVES E OUTRO(S)
JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E OUTRO(S)
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO P GONÇALVES E OUTRO(S)
JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E OUTRO(S)
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.